LEI MUNICIPAL N º 127/2002
Data: 13 de novembro de 2002

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE ITAPOÁ – REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVINO SPERANDIO, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Itapoá – REFI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até 10 de março de 2002, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas.

§1º O valor das parcelas não poderá ser inferior:

I – a R$ 40,00 (quarenta reais) para os débitos de IPTU relativos a imóvel residencial;

II – a R$ 100,00 (cem reais) para os demais casos, e outros débitos tributários.

§2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFI, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§3º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ser instruído com comprovante de pagamento de custas processuais e demais despesas, bem como com o comprovante do pagamento de honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§4º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I – aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

II – a correção monetária com base na variação do índice oficial adotado por lei, para corrigir débitos tributários municipais;

III – a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º A adesão ao REFI implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 5º O parcelamento será revogado:

I – pela inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;

II – pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

Parágrafo único: A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 6º O prazo para adesão ao REFI encerra-se em 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação da presente Lei.

Art. 7º O REFI não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 13 de novembro de 2002

ERVINO SPERANDIO
Prefeito Municipal